



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	190 – COSIT
DATA	28 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Normas de Administração Tributária

SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTRATO DE CONCESSÃO. OBRAS REALIZADAS PELA CONCESSIONÁRIA. REEMBOLSO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. APLICABILIDADE.

Estão sujeitos à retenção de tributos prevista no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, os pagamentos efetuados por empresa pública federal, no âmbito de contratos de concessão de serviços públicos, em benefício da concessionária, a título de reembolso dos dispêndios por ela suportados em face do exercício de cláusula contratual que lhe faculta a opção de celebrar e executar contratos referentes às obras e serviços cujo ônus originalmente caberia à empresa pública.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 317, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, caput, e § 2º.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, empresa pública, formula consulta acerca da retenção do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

2. Informa que, no âmbito da concessão pelo Governo Federal de serviços públicos por ela administrados, foram celebrados contratos segundo os quais determinadas obras e serviços são de sua responsabilidade, “a quem cabe promover todos os atos necessários à contratação e completa execução dos respectivos contratos, observado o cronograma estabelecido”, “arcando com os pagamentos específicos”.

3. Acrescenta que os referidos contratos de concessão previram, também, que, caso a consulente não celebre os contratos sob sua responsabilidade no prazo fixado, a concessionária poderia, para garantir o cumprimento do contrato de concessão, após o início de certo estágio do contrato de concessão, contratar no mercado a obra ou serviço listado em tabela integrante de anexo ao contrato (“Anexo 3”), devendo a consulente reembolsá-la por aquilo que a concessionária efetivamente vier a executar, observando-se, sempre, o valor máximo de reembolso estabelecido em anexo do contrato – como exemplo, reproduz cláusula de contrato específico, por ela identificado.

4. Afirma que, considerando não ter cumprido as obrigações que lhe foram atribuídas no contrato de concessão, as concessionárias contrataram diretamente os serviços necessários à execução das obras antes aludidas.

5. Então, explana que “a Lei nº 9.897/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, prevê que o contrato de concessão deve estabelecer as regras para os bens reversíveis ao final da concessão”, e transcreve cláusula do mesmo contrato específico de concessão precedentemente referido, a qual contempla a reversão de bens ao poder concedente.

6. A seguir, destaca que a concessionária “contratou os terceiros necessários à execução de tais obras, e apresentou planilhas com a composição das notas fiscais relativas às contratações na proporção das benfeitorias previstas” no anexo do contrato, e transcreve cláusulas do já citado contrato específico que tratam do reembolso devido pela consulente à concessionária.

7. Defende que “a relação contratual ocorreu entre a Concessionária e seus fornecedores, em que pese a responsabilidade pelo custo da obra e atualizações monetárias incidentes é do Poder Concedente, situação em que a [consulente] apenas intermedia o pagamento do reembolso das benfeitorias realizadas nos bens da União, cuja concessão foi atribuição a outro”.

8. Pondera, também, que a concessão em pauta “prevê a devolução à União no prazo de concessão, desse modo, o acréscimo patrimonial decorrente dos investimentos realizados não será da Concessionária e sim do Poder Concedente, tendo em vista que o [objeto da concessão] será devolvido ao final da concessão”.

9. Neste ponto, cumpre recordar, como o faz a consulente, que os pagamentos efetuados pelas empresas públicas e pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência do IR, CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, por força do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 – matéria disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

10. Diante desse contexto, relata a consulente que “pairou a dúvida se neste caso caberia a retenção sobre os pagamentos pelos reembolsos a serem efetuados em favor das Concessionárias”, em face do texto do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, o qual dispõe que “as retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura”.

11. O entendimento da consulente é de que não é cabível a retenção na fonte em questão, pelas razões assim explicitadas:

Bem a propósito, a exposição de motivos da Lei nº9.430, de 1996, reforça o entendimento no sentido de que a retenção é aplicável estrita e especificamente àqueles pagamentos decorrentes do fornecimento de bens e pela prestação de serviços quando, em seu item 41, estabelece que a disposição legal “introduz sistemática inédita e efetiva de arrecadação do cumprimento das obrigações fiscais por parte das pessoas jurídicas fornecedoras de bens e dos prestações de serviços a órgãos, autarquias e fundações. A sistemática proposta consiste na retenção na fonte, pelo ente público encarregado do pagamento dos bens ou serviços...”.

Em sendo assim, parece restar claro à Consulente que a retenção estabelecida no supracitado dispositivo legal não se aplica a todo e qualquer pagamento efetuado pelos órgãos públicos: apenas quando decorrentes do fornecimento de bens ou serviços é que se estabelece o citado dever legal.

Em reforço a essa interpretação, esta renomada Cosit já se pronunciou na Solução de Divergência nº 22/2013 pela ausência de obrigação de se efetuar a retenção em uma situação de indenização em virtude de não configurar qualquer hipótese de retenção estabelecida pela legislação.

No caso objeto da presente Consulta, é entendimento desta Consulente que o pagamento do reembolso – ou indenização – previsto na Cláusula 2.44 do Contrato de Concessão não decorre do fornecimento de bens ou serviços. Trata-se de reembolso por custos que, na origem, haveriam de ter sido realizados pela própria Consulente e que, por descumprimento contratual desta, acabaram sendo incorridos pela Concessionária.

12. Ao final, apresenta o seguinte questionamento:

1) Deve ser realizada a retenção na fonte estabelecida no parágrafo 2º do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012 no caso do reembolso de obras do Anexo 3, conforme previstas nos Contratos de Concessões?

FUNDAMENTOS

13. De início, vale lembrar que o processo administrativo de consulta, a partir de 1º de janeiro de 2022, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), passou a ser disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, ato disciplinador dessa espécie desse processo vigente na época do protocolo da consulta.

14. Cabe anotar, ainda, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses,

partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

15. A presente consulta examina o enquadramento dos pagamentos a título de reembolso descritos pela consulente na hipótese de retenção de tributos na fonte prevista no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, a qual tem por fundamentos legais o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 (sublinhou-se):

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

(...)

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

(...)

Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei no 9.430,

*de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:
(Produção de efeito)*

I - empresas públicas;

(...)

16. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) analisou a incidência do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, na Solução de Consulta Cosit nº 317, de 23 de dezembro de 2019. Assim, em conformidade com o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (correspondente ao art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), esta Solução de Consulta fica parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 317, de 2019, a qual está disponível no site da RFB na internet (www.gov.br/receitafederal), no menu “Receita Federal”, opção “Acesso à informação”, “Legislação”, “Normas da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios, ou neste endereço eletrônico (acesso em xx.xx.2022):

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

17. Impende transcrever as partes pertinentes da Solução de Consulta Cosit nº 317, de 2019 (destaques conforme o original):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ÓRGÃOS PÚBLICOS. PAGAMENTOS A FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS. RETENÇÃO.

A retenção de tributos nos termos da IN RFB nº 1.234, de 2012, tem como fato gerador o pagamento, pelas entidades elencadas, à pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

O fato de as partes classificarem o dispêndio como reembolso para ressarcimento do valor de aquisição dos bens entregues não modifica as regras de incidência da retenção.

O documentário fiscal deverá ser emitido pela pessoa jurídica que efetua a transferência de domínio do bem fornecido, em favor do adquirente, fazendo nele constar destacados os tributos que devem ser retidos pelo órgão público adquirente.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 10 e 11.

Relatório

(...)

2. *A consulente, qualificada como órgão público federal, relata que:*

2.1. *Realizará procedimento licitatório para contratação de serviços de manutenção em bens móveis e imóveis.*

2.2. *Nesses contratos, vislumbra a possibilidade de incluir cláusula para permitir a possibilidade de a consulente, como contratante, efetuar ressarcimento à empresa*

contratada, relativamente a peças e materiais para suprimento de situações urgentes ou emergenciais. Tal dispositivo funcionaria conforme segue.

2.3. Em caso de necessidade de aquisição de materiais ou peças pertinentes ao serviço contratado, a consulente demandaria à contratada o fornecimento dos referidos materiais.

2.4. A empresa contratada, visando a suprir a demanda específica, faria a aquisição das peças junto ao seu fornecedor e entregaria à consulente. Após o recebimento das peças pela contratante, ora consulente, esta efetuaria o ressarcimento à empresa contratada, quanto ao valor integral dos itens pertinentes.

2.5. O reembolso desse valor ocorreria sem a retenção dos tributos federais referentes aos materiais - IRRF, CSLL PIS/Pasep e Cofins -, com base no entendimento de que, por se tratar de mero ressarcimento de materiais, não haveria incidência de tributação e já teria ocorrido a incidência tributária na compra efetuada pela contratada junto ao terceiro.

2.6. No curso da operação descrita, visando à comprovação dos valores a serem ressarcidos, a consulente exigiria da contratada a apresentação da nota fiscal de aquisição do material, emitida pelo fornecedor.

3. Como fundamentação legal, destaca o art. 2º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. A partir da exposição, formula os questionamentos a seguir.

3.1. O § 2º do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012, informa que as retenções tributárias serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento. O instituto do ressarcimento de materiais e peças descrito nesta consulta seria entendido como uma forma de pagamento ou poderia ser compreendido como mero reembolso de despesas gastas pela contratada para atender dispositivo contratual estabelecido entre as partes e, desta forma, não configuraria forma de pagamento?

3.2. Em havendo o entendimento de que o ressarcimento descrito não configura forma de pagamento, não se enquadrando, desta forma, no descrito no § 2º do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012, haveria a possibilidade de a consulente realizar o ressarcimento de despesas junto à contratada mediante a simples apresentação do documento fiscal de aquisição dos materiais, da contratada junto a terceiros, sem a retenção de tributos federais prevista na IN RFB nº 1.234, de 2012?

3.3. Em havendo o entendimento de que o ressarcimento descrito configura forma de pagamento e enquadra-se no descrito no § 2º do art. 2º da In RFB nº 1.234, de 2012, deverá a contratada, após a aquisição de peças junto a terceiros, emitir documento fiscal de venda à contratante (consulente), a qual deverá então realizar as retenções tributárias previstas na referida Instrução Normativa - o que, em tese, poderia acarretar prejuízo à contratada que, tendo em vista as retenções, receberia deste órgão valor inferior ao despendido para aquisição dos materiais e peças a serem ressarcidos?

Fundamentos

(...)

7. A presente consulta tem por objeto a regra de incidência de retenção de tributos, pela fonte pagadora, qualificada como entidade integrante da administração pública federal, nos termos disciplinados pela IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Sobre o tema, prevê a citada norma:

Art. 2 Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta; II - as autarquias; III - as fundações federais; IV - as empresas públicas; V - as sociedades de economia mista; e VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

(...)

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

(...)

§ 10. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 11. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.

8. *No que se relaciona à presente consulta, a norma prevê como aspecto básico à incidência tributária, que haja o pagamento pelo fornecimento de bens. Em tal contexto, participam da operação o órgão público consulente **adquirente do bem** e o respectivo **fornecedor**, integrando uma operação de compra e venda.*

9. *O adquirente reveste a condição de comprador, a quem cumpre o dever de efetuar o pagamento, como contraprestação pela investidura no domínio da coisa adquirida. Na hipótese analisada, qualifica-se ainda como entidade integrante da administração pública federal. Já o vendedor é o dono do bem, responsável pela sua entrega ao órgão público adquirente, recebendo o pagamento.*

10. *Portanto, a operação caracteriza uma relação jurídica com os respectivos efeitos para cada um de seus sujeitos. Na seara tributária, a legislação atribui ao adquirente-pagador, a obrigação de efetuar a retenção sobre o referido pagamento, tornando-se sujeito passivo de obrigação tributária na modalidade de **responsável**.*

11. *Na situação vislumbrada nos termos noticiados, o consulente efetuará pagamento a uma pessoa jurídica, contra o recebimento de peças para manutenção de bens. Questiona-se a possibilidade de tal situação não caracterizar pagamento para fins da hipótese sob análise. Nesse sentido o argumento é de que a entrega de recursos se daria a título de ressarcimento, tendo em vista as características da aquisição, descrita anteriormente.*

12. *Contudo, é fundamental verificar que, em que pese a configuração econômica da operação, o tratamento tributário deve ser analisado sob a ótica jurídica. Assim, cumpre tornar o que foi anteriormente explanado, focalizando a natureza da operação como uma compra e venda.*

13. *Como operação de compra e venda, estão presentes o comprador, o vendedor, a coisa e o preço. Essa relação jurídica requer a presença de ambos os sujeitos, cada um responsável por suas prestações. Vale dizer, se há um comprador de um bem, responsável pelo pagamento, necessariamente há um vendedor, responsável pela entrega do referido bem.*

14. *Portanto, a situação narrada enquadra-se na hipótese descrita no art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012. Para sua aplicação, e conseqüente submissão aos efeitos da norma, cabe identificar a presença dos elementos descritos, conforme exposto.*

15. *No que concerne ao sujeito enquadrado como fornecedor (vendedor), este será identificado como o dono da coisa adquirida, cujo domínio se transfere ao adquirente. Assim, os procedimentos e elaboração de documentação relativos à operação deverão levar em conta essa identificação.*

15.1. *De sorte que, nos exatos termos do § 6º, do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012, retro, a operação mercantil de compra e venda sob exame, obriga a pessoa jurídica vendedora a emitir o documento fiscal da operação, fazendo o respectivo destaque dos tributos que deverão ser retidos pelo órgão público adquirente.*

Conclusão

16. Com base no exposto, responde-se à consulente que 16.1. A retenção de tributos nos termos da IN RFB nº 1.234, de 2012, tem como fato gerador o pagamento, pelas entidades elencadas, à pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

16.2. O fato de as partes classificarem o dispêndio como reembolso para ressarcimento do valor de aquisição dos bens entregues não modifica as regras de incidência da retenção.

16.3. O documentário fiscal deverá ser emitido pela pessoa jurídica que efetua a transferência de domínio do bem fornecido, em favor do adquirente, fazendo nele constar destacados os tributos que devem ser retidos pelo órgão público adquirente.

18. O exame dos trechos transcritos no item anterior revela que, na situação examinada na Solução de Consulta Cosit nº 317, de 2019, a existência de comprador, vendedor, coisa e preço, caracterizam o fornecimento de bens, cujo pagamento é fato gerador da incidência na fonte prevista no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

19. De forma semelhante, no presente caso existem um tomador de serviços, um prestador de serviços e serviços prestados, cujo pagamento também é fato gerador da incidência na fonte prevista no mesmo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

20. Nesse contexto, considera-se que:

a) o prestador de serviços é a concessionária, que, diante da inércia da consulente em contratar ou executar as obras previstas no Anexo 3 dos contratos de concessão, exerce sua faculdade contratual de substituir a consulente nesse encargo, agindo como verdadeiro administrador ou executor das obras em questão;

b) o tomador de serviços é a consulente, que, em face de relação jurídica facultada pelos contratos de concessão, beneficia-se das ações da concessionária, as quais extinguem as obrigações da referida consulente de contratar ou executar as obras previstas no Anexo 3 dos contratos de concessão; e

c) o serviço prestado é a contratação e execução das obras previstas no Anexo 3 dos contratos de concessão, o qual é remunerado pelos pagamentos da consulente à concessionária, a título de reembolso, conforme previsto nos referidos contratos.

21. Registre-se, por relevante, que as expressões “fornecimento de bens” e “prestação de serviços em geral”, utilizadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, devem ser entendidas em sentido amplo, conforme indica a previsão, existente no Anexo I do mesmo ato normativo, de alíquotas aplicáveis à incidência desse art. 2º nas hipóteses de locação de bens móveis ou de cessão de direitos de qualquer natureza, atividades que, como é cediço, não se confundem com “fornecimento de bens” ou “prestação de serviços em geral”, *stricto sensu*.

22. O entendimento de que as referidas expressões devem ser interpretadas de forma ampla é corroborado pelo texto do § 2º do mesmo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de

2014, segundo o qual “as retenções serão efetuadas sobre **qualquer forma de pagamento**” (grifou-se), e está em consonância com o item 41 da Exposição de Motivos nº 470, de 15 de outubro de 1996, ao Projeto de Lei nº 2.448-A, de 1996, sancionado como Lei nº 9.430, de 1996, que esclarece:

41. O art. 66 [do PL nº 2.448-A, de 1996, correspondente ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996] *introduz sistemática inédita e efetiva de arrecadação e controle do cumprimento das obrigações fiscais por parte das pessoas jurídicas fornecedoras de bens e dos prestadores de serviços a órgãos, autarquias e fundações. A sistemática proposta consiste na retenção na fonte, pelo ente público encarregado do pagamento dos bens ou serviços, de parcelas correspondentes ao imposto de renda, à contribuição social sobre o lucro líquido e às contribuições para a seguridade social e para o PIS/PASEP.*

22.1. Ademais, o art. 2º da referida Instrução Normativa também contempla a expressão “inclusive obras”.

23. Além disso, cumpre ressaltar que os fatos descritos pela consulente não se enquadram em nenhuma das hipóteses de dispensa de retenção de tributos previstas nos arts. 4º, 5º e 5º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

24. Portanto, diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que estão sujeitos à retenção de tributos prevista no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, os pagamentos efetuados no âmbito de contratos de concessão, por empresa pública federal, em benefício de concessionária, a título de reembolso dos dispêndios suportados pela concessionária em face do exercício de cláusula contratual que lhe faculta a opção de celebrar e executar contratos referentes às obras e serviços cujo ônus originalmente caberia à empresa pública.

CONCLUSÃO

25. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que estão sujeitos à retenção de tributos prevista no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, os pagamentos efetuados por empresa pública federal, no âmbito de contratos de concessão de serviços públicos, em benefício da concessionária, a título de reembolso dos dispêndios por ela suportados em face do exercício de cláusula contratual que lhe faculta a opção de celebrar e executar contratos referentes às obras e serviços cujo ônus originalmente caberia à empresa pública.

Assinatura digital

ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit